



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000684/2006-48
Recurso nº 1.788.52 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.617 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALEXEY MARTINS RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESIDENTE NO BRASIL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

O imposto sobre a renda pago em Portugal na vigência de Convenção firmada entre o Brasil e aquele Estado estrangeiro, prevendo medidas para evitar a dupla tributação, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, tanto na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão), como na declaração de rendimentos, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, desde que não seja compensado ou restituído no exterior. O imposto pago no exterior deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual o pagamento foi realizado, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento do rendimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 09 e ss) de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi glosado integralmente o valor declarado a título de carnê-leão (R\$7.109,48) por falta de documentação legal validada conforme Convenção entre Portugal e Brasil e por insuficiência de elementos para proceder a novos cálculos.

Apontou-se como fundamentação legal o Decreto nº 4.012/2001, o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Na primeira instância julgou-se o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo-se a dedução do imposto pago no exterior até o limite previsto no Convênio para evitar a dupla tributação, firmado entre Brasil e Portugal, o que foi apurado com base no demonstrativo de fls. 49.

Ciente da decisão de primeira instância em 09.01.2009, sexta-feira, (fls. 51-verso), o requerente apresentou recurso voluntário assinado em 10.02.2009 (fls. 54), no qual não foi aposta a data de recebimento pela Unidade preparadora.

Na peça recursal constam descrição de fatos e argumentos assim resumidos:

1. foi jogador profissional de basquetebol e percebia, em Portugal, salário mensal bruto em escudos portugueses, em montante equivalente a US\$3.800,00 (três mil e oitocentos dólares americanos), de setembro a dezembro de 2001;
2. apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora para corrigir erro de conversão cometido na DIRPF original e adicionou os rendimentos de aluguéis recebidos no Brasil, deduzindo no campo do Carnê-Leão e Imposto Complementar a importância de R\$7.109,48 relativo ao imposto pago em Portugal;

3. a declaração do imposto pago em Portugal em campo indevido implicou em solicitação de esclarecimentos que atendeu na época própria;
4. o autuante considera o valor do rendimento, em valor excessivamente majorado, superior em muito aos 4 meses da competência 2001, e não considera como prova os documentos apresentados que comprovam o desconto do imposto no país de origem destes rendimentos (Portugal), valor este inferior ao imposto devido, haja vista a apuração de saldo a pagar;
5. conforme os contratos e comprovantes de pagamento pode-se concluir que estão errados os rendimentos recebidos de Futebol Clube Barreirense considerados pela fiscalização e pelo acórdão ora recorrido (R\$84.815,51) e corretos os valores declarados;
6. como preliminar sustenta que os valores incluídos na base de cálculo estão majorados, possivelmente pela inclusão no ano calendário de 2001, de rendimentos recebidos em 2002 e devidamente tributados; e
7. requer liberação das restituições bloqueadas em razão desse litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Pela falta de registro da data de protocolo do recurso voluntário reputo como recebido na data de assinatura, portanto o recurso é tempestivo e, como também atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria em litígio é a forma de aproveitamento de imposto de renda pago em Portugal por desportista residente no Brasil, sendo aplicável o Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, que promulgou a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação, bem como a Portaria MF nº 28, de 31 de janeiro de 2002.

O recorrente alega como matéria preliminar o erro nos valores usados pela DRJ, o que representa apreciação de mérito e não uma preliminar.

O contrato de trabalho às fls. 06 corrobora a afirmação do recorrente de que o valor mensal era de US\$3,800.00 o que perfaz a quantia de US\$15,200.00 (quinze mil de quinhentos dólares americanos) recebidos de setembro a dezembro de 2001.

O auto de infração trata exclusivamente da glosa de carnê-leão (R\$7.109,48) e fundamenta-se na falta de documentação legal validada conforme Convenção entre Portugal e Brasil e por insuficiência de elementos para proceder a novos cálculos.

Pela leitura do acórdão recorrido verifica-se que foi superada a insuficiência para proceder novos cálculos, tanto que o órgão julgador elaborou demonstrativo com base nos recibos de vencimentos de fls. 21/22. Também é possível constatar que foi superada a falta de documentação validada conforme a Convenção Brasil-Portugal, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2001, que entrou em vigor nessa data conforme prescreve seu art. 3º.

O litígio refere-se ao ano-calendário 2001, cujo fato gerador consuma-se em 31-12-2001, logo quando da conformação do fato gerador já estava em vigor a norma extraída da Convenção em comento.

Diferentemente do que constou no auto de infração, o que se verifica no acórdão recorrido é uma manutenção parcial da glosa do imposto declarado como carnê-leão sob o fundamento de que somente é dedutível o imposto pago no exterior até o montante equivalente à diferença entre o imposto devido no Brasil sem a inclusão dos rendimentos do exterior e o devido no Brasil após a inclusão dos rendimentos do exterior.

Na peça recursal, entre outros argumentos, o recorrente manifesta sua discordância com o valor atribuído pela DRJ aos rendimentos auferidos no exterior, o que poderia ser fruto de uma divergência na forma de conversão tanto dos rendimentos como do imposto pago no exterior, pois a DRJ assim como alegado e comprovado pelo impugnante parte do fato de que foram recebidos de setembro de dezembro de 2001 o valor de US\$15,200.00 (quinze mil e duzentos dólares americanos).

Considero oportuno fazer algumas observações quanto ao fatos constantes dos autos:

- 1) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002 (DIRPF2002) *original* o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis recebidos do Futebol Clube Barreirense o total de R\$19.963,21 e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$3.592,45 (fls. 33)
- 2) No documento expedido pela Administração Tributária portuguesa (fls. 55) consta que o total dos rendimentos pagos pela referida entidade desportiva no ano-calendário 2001 foi de 19.956,90 Euros e o Imposto Retido na quantia de 3.591,34 Euros.
- 3) Na DIRPF2002 retificadora (fls. 29) foi declarado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior e de Carnê-Leão os valores de R\$49.850,00 e R\$7.109,48, respectivamente, é nesse campo que devem constar os rendimentos recebidos do exterior e não no campo de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como ocorreu na DIRPF original;

Expostos esses fatos registra-se que a DRJ (fls. 49/50) considerou os rendimentos auferidos do Futebol Clube Barreirense (fls. 21/22) no valor mensal de 1,000,000.00 (possivelmente em Escudos) e o imposto retido em Portugal sobre esses rendimentos no valor de 180,000.00 (possivelmente em Escudos), que após conversão em dólar e em seguida em Real implicou no montante de R\$84.815,51 e o imposto retido em R\$15.755,22

Concluo que na DIRPF (retificadora), tomada como base para a autuação fiscal, foram incluídos os rendimentos auferidos do exterior.

Ultrapassado esse ponto, passo a comparar os recibos de vencimentos referentes ao ano de 2001, com os recibos alusivos a janeiro de 2002 em diante, todos esses recibos fazem referência ao contrato 238061736 porém há uma extraordinária diversidade de valores.

Explicando melhor. Os vencimentos até 2001 eram expressos em 200.000,00 e 800.000,00 e a partir de 2002 são expressos em 997.60 e 3,990.38. Em nenhum dos recibos consta a moeda correspondente.

Não há no acórdão recorrido demonstração de como se chegou ao valor de R\$84.815,51 após converter os rendimentos mensais de Euros para Dólar Americano e depois para Reais, pois ao se adotar a tabela do Banco Central a que se referiu o acórdão os rendimentos mensais de 1.000.000,00 de Euros em muito superariam os R\$84.815,51, o que permite acreditar que seriam valores expressos em Escudos. Também não foi esclarecido como se chegou ao valor de R\$95.772,38 usado na coluna “Valores incluindo Rendimentos do Exterior”.

Não há como apurar os valores em Euros supondo que os recibos de pagamento estão expressos em Escudos porque na tabela de conversão do Banco Central do Brasil já não consta mais o Escudo de Portugal para os anos de 2001 e seguintes.

Como esse é o ponto central do recurso, considero que manter o cálculo da DRJ é afrontar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por sua vez o recorrente busca demonstrar a correção dos valores recebidos no exterior e respectivo imposto retido por meio de planilhas juntadas às fls. 58 e ss.

Na planilha de fls. 58 calcula rendimentos mensais do exterior e imposto retido de janeiro a dezembro de 2001, com o que alcança as cifras de 19.517,96 Euros, 17.397,25 Dólares Americanos e R\$40.499,11 para os rendimentos e 3.591,34 Euros, 3.291,13 Dólares Americanos e R\$7.109,48 para o imposto retido.

Em que pese os valores apurados pelo recorrente sejam bem próximos dos declarados na DIRPF, diverge da base probante dos autos em que os rendimentos foram auferidos de setembro a dezembro e não diluídos nos doze meses do ano, e não incluem os aluguéis, que somente são acrescidos a partir da planilha de fls. 59.

Sem qualquer explicação, o recorrente juntamente com as planilhas acima, inclui uma outra às fls. 61 em que os rendimentos do exterior são valores mensais de 3.252,99 Euros de julho a dezembro de 2001 que somam 19.517,95 Euros no ano-calendário, que

convertidos em US\$ alcançam US\$17,497.23 e em Reais equivalem a R\$44.085,28, enquanto o imposto retido mensal de 3.591,34 Euros corresponde a US\$3.219,52 e R\$8.108,09.

Esse últimos valores estão bem próximos dos valores anuais que foram informados no documento expedido pela Administração Tributária de Portugal, porém sem qualquer explicação do recorrente porque diluiu os valores desde julho e não a partir de setembro.

Diante de das imperfeições de todas as formas de cálculo trazidas aos autos, devem prevalecer os valores atestados pela Administração Tributária de Portugal acrescido dos aluguéis discriminados pelo recorrente às fls. 59, esses último totalizaram R\$13.627,08 no ano de 2001.

Entretanto o referido documento oficial não identifica as datas de pagamento e de retenção, motivo pelo qual se deve ratear o pagamento e o imposto retido entre os meses de setembro a dezembro de 2001 em valores iguais em Euros, converter em Dólar americano nas datas de pagamento constantes dos recibos de pagamento de fls. 21/22 e converter para Reais com a cotação do dólar na mesma data. (Fonte de consulta: sistema conversão de moedas do site do Bacen)

Para o imposto retido em Portugal modifica-se apenas o ponto em que se converte de Dólar para Reais, utilizando o valor do dólar cotado para compra pelo Bacen no último dia útil da quinzena anterior ao pagamento, a saber: em 15/08/2001, R\$2,4997; em 14/09/2001, R\$2,6978; em 15/10/2001, R\$2,7782 e em 14/11/2001, R\$2,5291 (fonte Manual de Preenchimento do IRPF2002, Tabelas).

Rendimentos do exterior						
DRJ	Euro	data pagamento	Taxa conversão para Dólar dos EUA	Dolar	índice conversão para Real	Real
setembro	4989,22	28/9/2001	0,909945	4539,92	2,6705	12.123,86
outubro	4989,22	26/10/2001	0,892454	4452,65	2,7282	12.147,72
novembro	4989,22	27/11/2001	0,882059	4400,79	2,4596	10.824,18
dezembro	4989,22	27/12/2001	0,883158	4406,27	2,3207	10.225,63
total	19.956,88	-----	total	17.799,62	total	45.321,39

Imposto retido no exterior							
Mês	Euro	data pagamento	índice de conversão para US\$ (*)	Dolar	Data para conversão	Cotação do Dólar	Reais
setembro	897,835	28/9/2001	0,909945	816,98	15/8/2001	2,4997	2.042,21
outubro	897,835	26/10/2001	0,892454	801,28	14/9/2001	2,6978	2.161,68
novembro	897,835	27/11/2001	0,882059	791,94	15/10/2001	2,7782	2.200,18
dezembro	897,835	27/12/2001	0,883158	792,93	14/11/2001	2,5291	2.005,40
Total	3591,34	-----	Total	3.203,13	-----	Total	8.409,47

(*) Extraído do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, no serviço Cotação de Moedas (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>) Acesso em 04Nov.2010

Com isso, o total dos rendimentos é a soma dos aluguéis de R\$13.627,08 (fls. 59) e os rendimentos do exterior R\$45.321,39, totalizando R\$58.948,47.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VALERIA ESTANISLAU MARQUES, 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE

CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Pode-se agora aferir o limite passível de dedução como imposto retido no exterior.

Linha da Declaração	Valor sem os rendimentos do exterior (somente os aluguéis)	Valor com os rendimentos do exterior
Rendimentos Tributáveis de Pessoa Física e do Exterior	R\$13.627,08.	R\$ 58.948,47
Desconto simplificado	2.725,41	8.000,00
Base de Cálculo	10.901,67	50.948,47
Imposto Calculado	15,25	9.690,82
Diferença que serve de limite máximo de dedução nos termos do Decreto 4.012/2001		9.675,57 (9.690,82 menos 15,25)
Imposto retido no exterior		8.409,47
Imposto possível de dedução		8.409,47

Conclui-se que não há razão para não acatar integralmente a dedução de imposto retido no exterior pleiteado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002 (DIRPF2002) no valor de R\$7.109,48.

Quanto ao pleito do recorrente de liberação de restituições bloqueadas em razão do presente litígio, registra-se que é matéria que deve ser tratada na Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte, uma vez que não integra esse litígio. Não conheço do recurso nesse ponto.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso